

LIBERDADES DE CIRCULAÇÃO

Miguel Moura e Silva

Curso de Pós-Graduação “O Direito Europeu
em ação” - 2012/2013

IDEFF/IE



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

1. As Liberdades de Circulação e a Constituição Económica da União Europeia

Constituição Económica da União Europeia

- Noção de constituição e sua aplicação à União Europeia: retoma uma discussão sobre a natureza jurídica da União;
- O termo “constituição” é aqui usado metaforicamente.
- A natureza económica do processo de integração europeia molda as constituições económicas dos Estados-membros e traduz uma macro-constituição económica.

Constituição Económica da União Europeia

- Princípio fundamental: não discriminação em razão da nacionalidade (art. 18.º TFUE);
- Três elementos centrais da constituição económica da União Europeia:
 - Mercado interno;
 - Moeda Única (União Económica e Monetária);
 - Coesão Económica e Social.

Integração económica e criação do mercado interno

- Mercado interno: “espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados” (art. 26.º/3 TFUE);
- Teoria da Integração Económica: conceito de mercado comum - i) espaço de livre circulação de mercadorias, serviços e fatores de produção; ii) com algumas políticas comuns (e.g., na UE, política agrícola comum, política comum de transportes, política comercial comum); e iii) coordenação de políticas macroeconómicas;

As liberdades de circulação

- Liberdade de circulação de mercadorias;
- Liberdade de circulação de serviços;
- Liberdade de estabelecimento;
- Liberdade de circulação de trabalhadores;
- Liberdade de circulação de capitais;

Liberdade de circulação de mercadorias

- Livre circulação de mercadorias: assegurada pela constituição de uma união aduaneira;
- Art. XXIV/8 a) do GATT: os seus membros integram um único território aduaneiro:
 - Plano interno: eliminação de direitos aduaneiros e de regulamentações comerciais restritivas, bem como de restrições quantitativas;
 - Plano externo:
 - Instituição de uma pauta aduaneira comum;
 - Instituição de uma regulamentação comercial comum perante países terceiros;

Liberdade de circulação de mercadorias

- Plano interno:
 - Proibição de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente (a direitos aduaneiros): art. 30.º TFUE;
 - Proibição de restrições quantitativas e de medidas de efeito equivalente: arts. 34.º a 36.º TFUE;
 - Obrigação de adaptação dos monopólios de natureza comercial: art. 37.º TFUE;
 - Proibição de discriminações fiscais: art. 110.º TFUE;
- Plano externo:
 - Pauta aduaneira comum: art. 31.º TFUE;
 - Política comercial comum: arts. 206.º e ss. TFUE;

Liberdade de prestação de serviços

- Prestações de serviços: carácter independente (se for trabalho subordinado é abrangido pela livre circulação de trabalhadores);
- São proibidas as restrições à livre prestação de serviços em relação aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos num Estado-membro que não seja o do destinatário da prestação: art. 56.º TFUE;
- Excepções: razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (art. 52.º/1 TFUE, aplicável *ex vi* art. 62.º TFUE);

Liberdade de estabelecimento

- Distingue-se da liberdade de prestação de serviços pelo seu carácter estável;
- São proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-membro no território de outro Estado-membro, incluindo a constituição de agências, sucursais ou filiais: art. 49.º, 1.º parágrafo, do TFUE;
- Exceções: razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (art. 52.º/1 TFUE);

Liberdade de circulação dos trabalhadores

- Proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre trabalhadores dos Estados-membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho: art. 45.º/2 TFUE;
- Exceções:
 - Restrições justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (art. 45.º/3 TFUE);
 - Empregos na administração pública: interpretação restritiva na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (art. 45.º/4 TFUE);

Liberdade de circulação de capitais

- São proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-membros (art. 63.º/1 TFUE);
 - Pagamentos: associados a transações intracomunitárias de bens e serviços: elemento da União Aduaneira e do Mercado Interno;
 - Movimentos de capitais: elemento da UEM;
- Exceções: art. 65.º TFUE;
- Medidas de salvaguarda: art. 66.º TFUE;

O regime da defesa da concorrência

- Os objetivos das Comunidades Europeias implicavam “um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno”, antigo art. 3.º, al. g) Tratado CE: suprimido pelo Tratado de Lisboa, retomando o princípio no Protocolo relativo ao mercado interno e à concorrência;
- O estabelecimento de regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno é uma competência exclusiva da União Europeia: art. 3.º/1, al. b) TFUE;
- Mas, como veremos, essas regras são aplicadas num sistema descentralizado com coordenação pela Comissão Europeia: sistema do Regulamento (CE) n.º 1/2003;

O regime da defesa da concorrência

- O princípio é concretizado pelas regras de concorrência do Tratado, integradas no capítulo 1 (Regras de concorrência) do atual Título VII do TFUE (As regras comuns relativas à concorrência, à fiscalidade e à aproximação de legislações):
- Secção 1 - Regras aplicáveis às empresas:
 - Art. 101.º: acordos e práticas concertadas entre empresas e decisões de associação de empresas;
 - Art. 102.º: exploração abusiva de posição dominante;
 - Art. 103.º: norma habilitante para a regulamentação daquelas regras;
 - Art. 104.º: norma transitória que atribui competência de execução às autoridades nacionais;
 - Art. 105.º: norma transitória que atribui competência à Comissão Europeia;

O regime da defesa da concorrência

- Art. 106.º:
 - n.º 1: impõe obrigações aos Estados - não tomar ou manter quanto às empresas públicas e às empresas a que o Estado atribuiu direitos especiais ou exclusivos “qualquer medida contrária ao disposto nos Tratados, designadamente ao disposto nos artigos 18.º e 101.º a 109.º, inclusive;
 - n.º 2: Delimita o âmbito de aplicação das regras de concorrência a empresas encarregues de um serviço de interesse económico geral (v. também o art. 14.º TFUE e o Protocolo relativo aos serviços de interesse económico geral);
 - n.º 3: norma habilitante para a tomada de decisões e de diretivas pela Comissão Europeia relativamente ao art. 106.º.

O regime da defesa da concorrência

- Secção 2 - Os auxílios concedidos pelos Estados
- Art. 107.º
 - n.º 1: declara incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas entre Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou produções;
 - n.º 2: excepção legal;
 - n.º 3: excepção que depende de uma decisão da Comissão ou de uma decisão por categoria de auxílios do Conselho;
- Art. 108.º: controlo de auxílios públicos pela Comissão;
- Art. 109.º: norma habilitante para a adopção de regulamentos pelo Conselho.

A União Económica e Monetária

- Política monetária dos Estados que tenham como moeda o euro: competência exclusiva da União Europeia (art. 3.º/1, al. c) TFUE);
- Políticas económicas (art. 5.º TFUE): coordenadas pelos Estados-membros no âmbito da União, com aplicação de disposições especiais para os Estados que tenham como moeda o euro;

A União Económica e Monetária

- **Princípios:**

- Política económica: baseada (i) na estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-membros, (ii) no mercado interno e (iii) na definição de objetivos comuns, e (iv) conduzida de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência (art. 119.º/1 TFUE; v. também o art. 120.º TFUE);
- Política monetária: moeda única e definição e condução de uma política monetária e de uma política cambial únicas, cujo objetivo primordial é a manutenção da estabilidade dos preços e, sem prejuízo desse objetivo, o apoio às políticas económicas gerais da União, de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência (art. 119.º/1 TFUE; v. também o art. 127.º/1 TFUE);
- Princípios orientadores: preços estáveis, finanças públicas e condições monetárias sólidas e balança de pagamentos sustentável (art. 119.º/3 TFUE);

Indicações bibliográficas

- Bibliografia complementar:

- Léontin-Jean Constantinesco, "La constitution économique de la C.E.E.", *Rev. Trim. Droit Européen*, vol. 3, n.º 2, 1977, p. 244.
- Miguel Poiares Maduro, *We, The Court. The European Court of Justice and the European Economic Constitution. A Critical Reading of Article 30 of the EC Treaty*, Oxford: Hart Publishing, 1998.
- Constanze Semmelmann, "The European Union's Economic Constitution under the Lisbon Treaty: Soul-Searching Shifts the Focus to Procedure", *E.L.Rev.*, vol. 35, n.º 4, 2010, p. 517.
- Alan Riley, "The EU Reform Treaty and the Competition Protocol: Undermining EC Competition Law", *E.C.L.R.*, vol. 28, n.º 12, 2007, p. 703.
- Christian Joerges, "La constitution économique européenne en processus et en procès", *R.I.D.E.*, vol. 20, n.º 3, 2006, p. 245.
- David J. Gerber, "Constitutionalizing the Economy: German Neo-Liberalism, Competition Law and the 'New' Europe", *Am. J. Comp. L.*, vol. XLII, n.º 1, 1994, p. 25.
- Wolf Sauter, "The Economic Constitution of the European Union", *Colum. J. Eur. L.*, vol. 4, n.º 1, 1998, p. 27.